



**MPV 759  
00327**

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA Nº - CM**

(à MPV nº 759, de 2016)

Dê-se ao inciso II do *caput* do art. 5º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma do art. 4º da MPV nº 759, de 2016, a seguinte alteração:

**“Art. 5º. ....**

.....

II- não ser proprietário de outro ou de outros imóveis rurais em qualquer parte do território nacional, se a soma das áreas, incluindo a do imóvel a ser regularizado, ultrapassar qualquer dos limites previstos no art. 6º, § 1º, considerados os módulos fiscais de cada região.

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.952, de 2009, atualmente veda a regularização fundiária para pessoas que sejam proprietárias de outro imóvel em qualquer parte do território nacional. Por outro lado, autoriza a regularização de áreas de até 15 módulos fiscais e não superiores a 1.500 hectares.

Isso gera situações de grave injustiça. Um pequeno produtor não pode regularizar a área que ocupa, apenas em razão de já ser proprietário de outro imóvel rural, mesmo que essas áreas somadas equivalham a uma pequena propriedade. No entanto, a lei permite a outros regularizar grandes propriedades, de até 1.500 hectares.



SF/17930.87529-02



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Entendemos que o simples fato de uma pessoa já possuir outra propriedade rural não deve representar uma barreira de acesso ao programa de regularização. Se a pessoa já possui outro imóvel rural, mas a soma das áreas, incluindo a do imóvel a ser regularizado, não ultrapassa os limites regularizáveis previstos na própria lei, deve ser concedido o direito de acesso ao programa de regularizações, por uma questão de igualdade e de justiça.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

**PDT/RO**



SF/17930.87529-02